



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.768-024.606/89-63

2.º	PUBLICADO NO D. 92
C	De 05/11/1992
C	Rubrica

mias

Sessão de 25 de março de 1992

ACORDÃO N.º 202-04.904

Recurso n.º 84.495

Recorrente GIOTTO MODAS LTDA.

Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.

FINSOCIAL/FATURAMENTO- Caracterizada a omissão de receita, legitima-se a exigência da contribuição. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **GIOTTO MODAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1992.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

OSCAR LUIS DE MORAIS - Relator

ARMANDO MARQUES DA SILVA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 MAR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.768-024.606/89-63

Recurso Nº: 84.495
Acórdão Nº: 202-04.904
Recorrente: GIOTTO MODAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo foi apreciado por esta Câmara em sessão de 19 de outubro de 1990, quando se decidiu converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que fosse anexada aos autos cópia do acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes proferido no processo de IRPJ.

Em atendimento ao solicitado, foi juntada, às fls.30/35, cópia do Acórdão nº 105-04.856, de 18.09.90, da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso.

É o relatório.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'S' or 'J', is written in black ink below the text 'É o relatório.'

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.768-024.606/89-63

Acórdão nº 202-04.904

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSCAR LUÍS DE MORAIS

Creio não haver muito a examinar neste caso. O próprio contribuinte vinculou a sorte deste processo ao que ficasse decidido no processo relativo ao IRPJ.

E naquele, como se pode ver no bem fundamentado voto condutor do acórdão respectivo, nenhuma razão lhe foi reconhecida, restando perfeitamente evidenciada a omissão de receita, caracterizada pela apuração de diferenças a maior no confronto entre o faturamento declarado pela empresa para fins de cálculo do valor da locação e o informado em sua declaração de rendimentos.

E sobre essa receita omitida há que incidir a contribuição ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, na forma da legislação de regência.

Assim sendo, adotando, ainda, como razões de decidir, os fundamentos constantes do voto que compõe o Acórdão nº 202-04.856, juntado por cópia às fls. 30/35, voto no sentido de que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1992.



OSCAR LUÍS DE MORAIS